



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
3ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001196-95.2017.8.26.0582**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Mzmlog Transportes e Logística Ltda - Epp e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIEGO MIGLIORINI JUNIOR**

Vistos.

MZMLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP; JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLA e MARLENE NASCIMENTO CARSOLA; qualificados nos autos, requereram a recuperação judicial, nos termos e condições que instruíram a petição inicial e com as justificativas econômicas e financeiras que lá constam, em especial diante do gravíssimo do quadro de crise econômico-financeira pelo qual passam as Requeridas e da importância socioeconômica exercida pelas empresas; alegam ser de rigor o processamento e o deferimento da recuperação judicial do Grupo Carsola, a fim de preservar as empresas, manter a fonte produtora e os postos de trabalho direta e indiretamente atrelados às Requerentes. Juntaram documentos.

O termo de compromisso da administradora judicial está às fls.303; houve pedido de fixação dos honorários (fls.344/347).

Realizada perícia prévia de constatação o laudo foi juntado às fls.309/334.

O processamento da recuperação judicial foi deferido. (fls.395/397).

Prefeitura Municipal de Itapetininga requereu a habilitação de seu crédito (fls.445).

A Fazenda Pública Nacional pugnou pela obrigação dos autores a efetuarem o pagamento dos tributos devidos (fls.542/544).

Tatuí Agrícola Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
3ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitou seu crédito (fls.586).

B. Monteiro Tamassia ME, habilitou se crédito (fls.624/262).

O plano de recuperação foi apresentado às fls.664/729.

O Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao plano de recuperação (fls.824/827).

Auto Posto Cerrado B. L. Ltda. habilitou seu crédito (fls.875/876).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo habilitou seu crédito (fls.897 e ss).

A relação consolidada de credores está às fls.924/1039.

Massa Falida de “Agroplens Comércio de Produtos Agropecuários E Serviços Ltda.” habilitou seu crédito (fls.1356/1357).

O edital de convocação foi publicado (fls.1760).

O plano de recuperação foi aprovado em AGC (fls.2008 e ss).

O Ministério Público se manifestou, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial (fls.2082/2084).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em parecer lançado a fls. 2008/2016, a Administradora Judicial sustentou que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela totalidade dos credores, de forma unânime e, conforme manifestação do Ministério Público, é dos credores a titularidade da análise da viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
3ª VARA CÍVEL
RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A aprovação se deu com as seguintes cifras: Credores trabalhistas R\$ 72.213,80; Garantia Real R\$ 2.749.121,09; Credores Quirografários R\$ 3.112.478,19; ME – EPP R\$ 26.477,89.

O exercício do voto se deu de forma consciente e não foram observadas cláusulas ilegais que mereçam controle judicial.

Friso que os recuperandos não podem se furtar ao pagamento dos tributos que se venceram e os que venham a vencer no decurso da recuperação. Assim, defiro o prazo de 120 para que os recuperandos promovam a readequação de seu passivo fiscal. A inércia apenas será observada e considerada na avaliação do biênio de supervisão judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, HOMOLOGO, por sentença, o plano de recuperação judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, CONCEDO a recuperação judicial à MZMLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP; JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLA e MARLENE NASCIMENTO CARSOLA, inexistentes irregularidades que recomendem a sua rejeição. Destaco que o cumprimento observa os termos dos art.59 a 61 da Lei 11.101/05.

Custas na forma da lei.

P.I.

Itapetininga, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**